



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 509-73.2016.6.21.0131

Procedência: NOVA HARTZ-RS (131ª ZONA ELEITORAL - SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL – SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO POR 72 HORAS – PARCIALMENTE PROVIDO

Recorrente: LUIS ROBERTO CUNHA REY
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIA

Recorrido(a): COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM NOVA HARTZ
PT DE NOVA HARTZ
ANTÔNIO ELSON ROSA DE SOUZA
SADI COSTA STEIN

Relatora: DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RÁDIO. DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. O art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97 proíbe de forma taxativa a difusão, pelas emissoras de rádio e televisão, durante sua programação normal, de qualquer opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido político ou coligação, vedação que tem por intuito garantir a igualdade de tratamento entre os candidatos e limitar a veiculação de propaganda de natureza eleitoral no horário gratuito garantido pela lei. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LUIS ROBERTO CUNHA REY e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIA em face da sentença (fls. 40-42) que julgou parcialmente procedente a representação para determinar a suspensão da programação normal da emissora, pelo prazo de 72 horas, nos termos do art. 56, §2º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 44-47), os recorrentes alegam que o dever de isenção imposto ao rádio e à televisão não proíbe a veiculação de notícias de cunho informativo. Dizem que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo aos representantes e a potencialidade de ensejar desequilíbrio no pleito, devendo, portanto, ser afastada a sanção imposta.

Com contrarrazões (fls. 58-60), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 62).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 05/09/2016 (fl. 43), tendo sido interposto o recurso no dia 06/09/2016 (fl. 44), conforme o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

A controvérsia reside em saber se a manifestação do locutor LUIS ROBERTO CUNHA REY veiculada no dia 22 de agosto de 2016 na rádio ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIA resultou em difusão de opinião contrária à COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM NOVA HARTZ, ao PT DE NOVA HARTZ ou ao candidato a prefeito ANTÔNIO ELSON ROSA DE SOUZA e ao candidato a vice-prefeito SADI COSTA STEIN, incidindo na proibição contida no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Após o encerramento do prazo para as convenções partidárias é vedado às emissoras de rádio e televisão difundir opinião contrária a candidato, partido ou coligação, e/ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, nos seguintes termos:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;”

Na manifestação em exame, LUIS ROBERTO CUNHA REY denuncia a má conservação das estradas, a falta de medicamentos no posto de saúde e de atendimento pediátrico na rede pública, bem como a paralisação de obras de construção de creches, dizendo “é um absurdo isso, essa administração é horrível”, “só tem empreguismo só tem penduricalho”, “só dinheiro público jogado fora” (fl. 18).

O juízo de primeiro grau entendeu configurada a ilicitude, tendo em vista que: a) o áudio disponível na fl.19 conferiu tratamento privilegiado vedado pelo artigo 45, inciso IV, da Lei n.9.504/97, na medida em que as críticas ultrapassam os limites da ideologia do locutor; b) que a veiculação ocorrera posteriormente ao período de realização das Convenções previsto no artigo 45 em comento.

A sentença deve ser mantida.

Com efeito, da leitura integral dos comentários feitos pelo locutor, vê-se que está contida, em seus dizeres, crítica veemente ao PT de Nova Hartz, partido que venceu as eleições majoritárias em 2012 e que lançou novos candidatos em 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pouco importa, para a configuração das condutas vedadas pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97, que tenha ocorrido efetivo prejuízo aos representantes e conseqüente desequilíbrio no pleito, bastando a prática das ações ali descritas.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE e do TRE-RS:

Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.

1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes". Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

2. Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1169, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

O art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97 proíbe de forma taxativa a difusão, pelas emissoras de rádio e televisão, durante sua programação normal e noticiário, ainda que na forma de entrevista jornalística, de qualquer opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido político ou coligação, vedação que tem por intuito garantir a igualdade de tratamento entre os candidatos e limitar a veiculação de propaganda de natureza eleitoral no horário gratuito garantido pela lei.

Provimento negado.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 16035300, Acórdão de 20/02/2001, Relator(a) LUIZA DIAS CASSALES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 21/03/2001, Página 43)

De salientar que o Ministério Público Eleitoral em primeira instância anotou que o representado "vem adotando postura crítica incisiva em desfavor de determinados candidatos e realizando entrevistas com outros, adversários daqueles", "o que pode caracterizar tratamento privilegiado e não somente a divulgação de posicionamento político-pessoal" (fl. 37v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tal comportamento reiterado, reconhecido pela magistrada em face da existência de outras representações naquele juízo contra os ora recorrentes, ensejou a aplicação da penalidade prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 9.504/97, com a suspensão da programação normal da emissora por 72 horas.

Assim, deve ser prestigiado o entendimento adotado pela agente ministerial e pela magistrada atuantes na zona eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplrfo2omcf0boedlkm0nlg73816266382442432160913230029.odt